



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 343 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
154ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/09/2010
PROCESSO Nº.: 1/1957/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200703088-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
AUTUANTE: Danúcio Filgueiras Colares
MATRÍCULA: 037.841-1-8
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISORA: Conselheira Ana Maria Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2. Procedimento fiscal instaurado nas dependências da autuada, mediante o qual se constatou a omissão de receitas, detectada através do levantamento da conta mercadoria. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que o auditor fazendário fez constar no seu levantamento, o item “despesa”, que não é dado inerente ao levantamento em questão. Refeito o levantamento, foi verificado lucro, no lugar do prejuízo anteriormente encontrado, descaracterizando o ilícito apontado. 4. Confirmada a decisão absolutória exarada no juízo singular, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receitas*, detectada através do *levantamento financeiro/fiscal/contábil*, a compra de mercadorias sem emissão de documento fiscal, resultando no montante R\$ 163.805,71. O ilícito fiscal originou de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.03067, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 à 31/10/06, junto à empresa *Criativa Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda.*, enquadrada no CNAE como *fabricação de produtos diversos*. Auto de infração lavrado em 15/03/07 com fulcro no art. 92, § 8º da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/02/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2007.02555 à fl. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 200703088-8, informações complementares de fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2007.03067, termo de início de fiscalização nº. 2007.02555, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.06729, Relação de despesas efetuadas no ano 2005 às fls. 09, saldo inicial e final das contas fornecedores às fls. 10, tela de consulta ao sistema GIM e ao sistema GIEF às fls. 11/12, controle da ação fiscal às fls. 13, termo de juntada às fls. 14 e cópia de AR às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. AMPLAMENTE DEMONSTRADA A OMISSÃO DE RECEITAS COM FUNDAMENTO NO LEVANTAMENTO FISCAL-FINANCEIRO REALIZADO, CONFORME PLANILHA ANEXA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Às informações complementares, o autuante elucidou que a infração fora comprovada mediante as informações do próprio contribuinte constantes da GIEF e despesas apresentadas, que serviram de base para encontrar o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV. Desta forma, asseverou que o lucro bruto alcançado revelou a importância de R\$ 163.805,71, ou seja, a base de cálculo para cobrança da infração apontada, demonstrada em planilha anexa ao processo.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 163.805,71
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 27.846,97
Multa (30%)	R\$ 49.141,72
Total a Pagar	R\$ 76.988,69



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 22/03/07, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos à fl. 14, nos termos do art. 26, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.732.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 17/20, instruída de documentos às fls. 21/34, onde alegou preliminarmente o cerceamento do direito de defesa, uma vez que o agente fiscal desobedeceu ao princípio constitucional da ampla defesa, que dá direito ao contribuinte esclarecer, justificar ou provar em tempo hábil as razões daquelas supostas irregularidades. Citou como falha a ausência da planilha e das informações complementares que deram ensejo à suposta diferença de estoque, caracterizando a omissão de compras de mercadorias. Argumentou que houve o descumprimento de formalidades, quando o auto de infração foi lavrado nas dependências do Núcleo de Execução Fazendária do município de Juazeiro do Norte/CE, sem qualquer instrumento de direito a fundamentação legal. Por fim, requereu a declaração de NULIDADE do auto de infração em questão.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, esclareceu que as razões de nulidade argüidas pela impugnante, com relação as informações complementares e planilhas não merecem acolhida, tendo em vista que os documentos reclamados estão presentes nos autos às fls. 03 e 05. Evidenciou que de acordo com planilha acostadas as fls. 05, o autuante encontrou lucro bruto positivo de R\$ 104.894,02 e utilizou o elemento despesa para compor a Conta Mercadoria, não servindo para caracterização da infração ora apontada, uma vez que este é elemento de composição da Conta Financeira. Explicou que o autuante ao constatar ocorrência de lucro confrontou esse valor com o montante das despesas encontrando a diferença que intitulou como omissão de receitas. Entendeu que as despesas não podem compor o levantamento em epígrafe, porquanto, é elemento alheio ao levantamento da Conta Mercadoria. Por tal fato, julgou **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, tornando o presente auto de infração sem efeito. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício para que reforme ou confirme esta decisão.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 06/07/10 consoante termo de juntada de AR às fls. 41/42, nos termos do § 3º art. 34 do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 289/10, confirmou a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pela julgadora monocrática. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

concluiu ser desnecessária a abordagem das demais questões suscitadas pela empresa. Pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. 44/45.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200703088-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receitas*, detectada através do *levantamento financeiro/fiscal/contábil*, a compra de mercadorias sem emissão de documento fiscal, resultando no montante R\$ 163.805,71.

1. Das Preliminares

De início, insta salientar que no caso ora analisado o método de apuração do ilícito fiscal utilizado pelo autuante restou maculado por um equívoco, o que ensejou a errônea constatação da prática da infração.

2. Do Levantamento da Conta Mercadoria

Dentre as várias sistemáticas de apuração do movimento econômico para fins de constituição do crédito tributário relacionadas legalmente, se insere a conta mercadoria, forma através da qual se considera o custo de vendas das mercadorias.

A metodologia em referência pode ser traduzida de modo a se inferir que se o custo de vendas das mercadorias for inferior ao valor das vendas auferidas do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

período, se extrai que a empresa operou com lucro. Do contrário, se revela conclusivo que as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, prática não admitida pelo Fisco, ante a previsão constante do art. 827, 98º, IV do Decreto 24.569/97.

A elaboração da conta mercadoria deve partir da análise de alguns itens contábeis necessários a que se chegue a determinado resultado pelo agente fiscal. A referida conta é composta da maneira em que se segue:

$$\text{CMV} = \text{EI} + \text{C} - \text{EF}$$

CMV = Custo da mercadoria vendida
EI = Estoque inicial
C = Compras
EF = Estoque final

$$\text{LB} = \text{V} - \text{CMV}$$

LB = Lucro bruto
V = Vendas

Da fórmula esboçada acima, se pode compreender fatalmente que o elemento despesa não integra o levantamento referente à conta mercadoria, não cabendo se falar em inclusão deste em hipótese alguma, pois sua natureza é financeira, não diz respeito ao levantamento econômico inerente à espécie conta mercadoria.

Ao proceder à exclusão do dado financeiro "despesas", há de se encontrar outro resultado, denotando a ocorrência de lucro, ao invés de prejuízo, vez que as vendas realizadas no período foram superiores ao custo das mercadorias vendidas, conseqüentemente, incabível se referir à omissão de saídas.

O lucro bruto auferido pela autuada de acordo com a realização da conta mercadoria sem considerar as "despesas" importa no valor correspondente à R\$ 104.894,02.

EI = R\$ 185.134,49 C = R\$ 237.123,09
EF = R\$ 325.115,74 V = R\$ 202.035,86



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CMV = EI + C - EF
CMV = 185.134,49 + 237.123,09 - 325.115,74
CMV = 422.257,58 - 325.115,74
CMV = 97.141,84

LB = V - CMV
LB = 202.035,86 - 97.141,84
LB = 104.894,02

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento de que despida está a materialidade da acusação, visto a incorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, frente ao equívoco cometido pelo autuante ao elaborar a conta mercadoria, destarte, sobejou descaracterizado o libelo fiscal acusatório.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



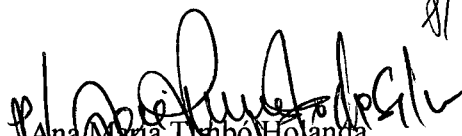
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

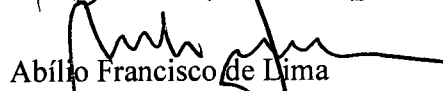
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

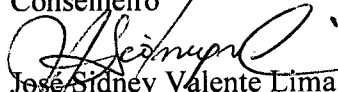
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CRATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2010.

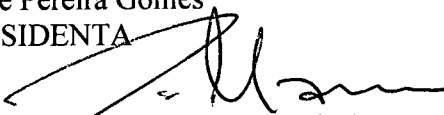

Ana Maria Timbo Holanda
Conselheira Revisora



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO